



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.o 139

de 07/03/95

Processo n.º 16.278

VETO TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias

Vetado em 02/03/95

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

Em 10 de janeiro de 1995

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.o 202

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

Arquive-se

*W. Manfredi*  
Diretor  
24/03/1995



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Pls. 02  
Proc. 16278  
*[Signature]*

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.		
PLC 202	CJR COSP	<p><i>Ollanpedi</i> Diretora Legislativa 20/05/94</p>		
		PRAZOS	Comissão	Relator
		projeto	20 dias	07 dias
		veto	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		projeto aprazado	07 dias	03 dias
A CJR.		Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário	
		<i>Ajoco</i>		
		<i>Presidente</i>	<i>Joel</i> Relator 30/05/94	
A Comissão <u>COSP</u> .		Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário	
		<i>NEGEI</i>	<i>Joel</i> Relator 31/05/94	
Veto Total (fls. 16 a 18)				
A Comissão <u>CJR</u> . (Veto Total - fls. 16/18)		Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário	
		<i>Ajoco</i>	<i>Joel</i> Relator 10/02/95	
A Comissão _____.		Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário	
Diretora Legislativa		Presidente	 	
A Comissão _____.		Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário	
Diretora Legislativa		Presidente	 	
Veto Total (fls. 16/18) A consultoria jurídica <i>Ollanpedi</i> Diretora Legislativa 11/01/95				



Câmara Municipal de Jundiaí  
SALÁRIO MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO  
em 27/05/94

16278 94 874

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APPELDO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
*CJR e POS*  
*Jacóto*  
Presidente  
24/5/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO PROVADO  
*Jacóto*  
Presidente  
20/12/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 202

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 06 de maio de 1992, e alterado pela Lei Complementar nº 72, de 06 de maio de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 3.2.2.05. (...)

"I - nas entradas: porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá às seguintes características técnicas:

- a) ser do tipo 'giratória' ou 'eclusa';
  - b) estar equipada com dispositivo de alarme detector de metais;
  - c) ter travamento e retorno automáticos;
  - d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
  - e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
  - f) permitir o fluxo normal de clientes;
- "(...)".

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 04  
Proc. 16278  
Prc

(PLC nº 202 - fls. 2)

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de noventa dias.

Art. 3º Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados sobre o funcionamento do mecanismo, até trinta dias antes do início de sua utilização.

Art. 4º O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região atuará como agente fiscalizador do cumprimento desta lei complementar junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos infratores.

Art. 5º A instituição bancária que não cumprir o disposto nesta lei complementar fica sujeita a multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, renovada a cada cento e vinte dias no caso de persistir o descumprimento.

Art. 6º É proibida a utilização de cães na vigência bancária.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20.05.94

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\*

ns/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 05  
Proc. 16276  
W.L.M.

(PL nº 202 - fls. 2)

Justificativa

A proposta trazida à discussão dos Srs. Vereadores através deste projeto, ao alterar o Código de Obras e Urbanismo, é a de obrigar a instalação de portas de segurança (com características indispensáveis ao resguardo dessa segurança) nas instituições bancárias da cidade.

Para tanto, necessário se torna alterar o Código de Obras e Urbanismo, vez que nele já existe - de forma simples e não-específica - mandamento exigindo "porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais". Nossa intenção, então, é ampliar esse mandamento legal, a fim de ampliar o fator segurança.

Ao final, outra coisa não visa este projeto de lei complementar senão procurar criar mecanismos que inibam de forma satisfatória a ação de assaltantes de bancos, ocorrência que vem se tornando cada vez mais constante em Jundiaí.

Por isso tudo, buscamos apoio dos nobres Edis na aprovação desta matéria.

*O. A. G. J.*  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

\* ns

-Fls.27-

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 3.2.2.02 - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão as fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 3.2.2.03 - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício; quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 3.2.2.04 - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Art. 3.2.2.05 (vide LC 50/92 + LC 42/93)

#### CAPÍTULO 3.2.3 - Hotéis

Artigo 3.2.3.01 - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.

II - ter as paredes revestidas até à altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;

III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 3.2.3.02 - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 3.2.3.03 - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 3.2.3.04 - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 3.2.3.05 - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

Artigo 3.2.3.06 - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

I - vestíbulo com local destinado à portaria;

II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.



LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 6 DE MAIO DE 1.992

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir detector de metais nas entradas dos estabelecimentos bancários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, - de 8 de outubro de 1.965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Artigo 3.2.2.05 - No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-á, nas entradas, porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais."

Artigo 2º - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias - do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 6 DE MAIO DE 1.993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1.993, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei 1.266, de 8 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1.992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.2.2.05. No caso de edificação destinada a estabelecimento bancário, instalar-se-ão:

I - nas entradas: porta de segurança com dispositivo de alarme detector de metais;

II - nas dependências, para uso público:

a) compartimentos sanitários;

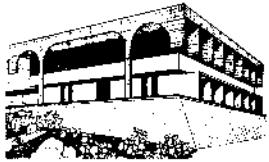
b) bebedouros."

Artigo 2º - O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de cento e oitenta dias, sob pena das sanções previstas no Código de Obras e Urbanismo.

Art. 3º - É revogada a Lei Complementar 50, de 6 de maio de 1.992.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

*[Signature]*  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Flo. 09  
Proc. 16.278  
Relatório

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.551

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 202

PROCESSO No. 16.278

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os docs. de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta se afigura legal quanto à competência (art. 60., L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 45, L.O.M.).

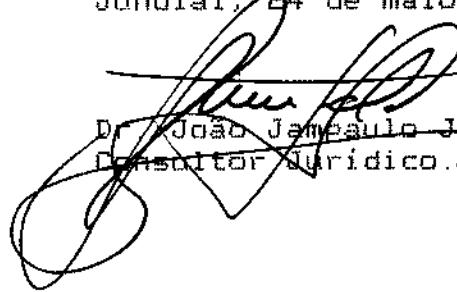
2. A matéria é de lei complementar uma vez que busca alterar o Código de Obras e Urbanismo ou Edificações, instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Busca ainda a proposta regular a matéria e não regulamentar, visto que nada é imposto ao Poder Público. Igualmente a multa prevista no artigo 5º. do projeto de lei complementar, somente pode ser instituída através de lei, no caso complementar. A vedação contida no art. 60., é norma de caráter regulatório, geral e abstrata, sem qualquer imposição ao Executivo. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, inc. II e seu parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de maio de 1994

  
Dr. João Jamapaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 10  
Proc. 16278  
Wen

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.278

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 202, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

PARECER N° 1.089

Para se intentar a alteração do Código de Obras e Urbanismo, ou de Edificações, mister se faz que seja promovida através do meio processual adequado, mediante lei complementar, instituto de mesma natureza legal e hierárquica.

A proposição em exame busca exatamente tal finalidade, e, conforme bem expressa o duto Consultor Jurídico da Edilidade em sua manifestação de fls. 09 - Parecer n° 2.551 -, se afigura revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação, em face de estar ela perfeitamente instruída.

Isto posto e, em decorrência da argumentação oferecida, acolhemos a matéria e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.05.1994

APROVADO EM 31.05.94

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZIL MARTINHO

JOAO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 16.278

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 202, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

PARECER N° 1.099

Alterar o Código de Obras e Urbanismo para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas dos estabelecimentos bancários, e também dar outras providências, é o intuito constante do projeto ora em exame.

Busca a matéria melhor lapidar a norma que obriga a instalação de portas de segurança nas agências bancárias, de modo a dotá-las de dispositivo de alarme detector de metais, ampliando o fator segurança para os usuários, inibindo de forma satisfatória a ação de assaltantes, como bem esclarece a justificativa de fls. 05, que subscrevemos, face à sua pertinência, na íntegra.

Desta forma, o projeto é para nós totalmente cabível, e nesse sentido consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.06.1994

FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 07.06.94

MARCÍLIO CARRA  
Presidente

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 12  
Proc. 16.278  
*[Signature]*

Of. PM 12.94.49  
Proc. 16.278

Em 21 de dezembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o Autógrafo nº 4.969, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 202, aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.

Eago JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

VSP

275 x 316 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fis. 13  
Proc. 45-279  
will

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 202      AUTÓGRAFO N° 4.969  
PROCESSO      N° 16.278  
OFÍCIO PM      N° 12.94.49

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23 / 12 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Duas*

RECEBEDOR:

*Bruno*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/01/95

*Clarice Pacholski*  
DIRETORA LEGISLATIVA

\*

ss

215 x 315 mm

SC



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 16.278

**PUBLICADO**  
em 23/12/94

GP., em 9.1.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do  
Município de Jundiaí, VETO TO-  
TALMENTE o presente Projeto de  
Lei Complementar:

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N° 4.969

(Projeto de Lei Complementar nº 202)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3.2.2.05. do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 06 de maio de 1992, e alterado pela Lei Complementar nº 72, de 06 de maio de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 3.2.2.05. (...)

"I - nas entradas: porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá às seguintes características técnicas:

- a) ser do tipo 'giratória' ou 'eclusa';
- b) estar equipada com dispositivo de alarme detector de metais;
- c) ter travamento e retorno automáticos;
- d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
- e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
- f) permitir o fluxo normal de clientes;

\*

285 x 385 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fa. 15  
Proc. 16.278  
Wim

(Autógrafo nº 4.969 - fls. 2)

"(...).

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de noventa dias.

Art. 3º Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados sobre o funcionamento do mecanismo, até trinta dias antes do início de sua utilização.

Art. 4º O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região atuará como agente fiscalizador do cumprimento desta lei complementar junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos infratores.

Art. 5º A instituição bancária que não cumprir o disposto nesta lei complementar fica sujeita a multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, renovada a cada cento e vinte dias no caso de persistir o descumprimento.

Art. 6º É proibida a utilização de cães na vigilância bancária.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (21.12.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DI  
Brasileiro

Fol. 16  
Proc. 16248  
GJL

**PUBLICADO**

em 10/01/95

Ofício GP.L nº 032 /95

Proc. nº 29.483-8/94

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

17551 10/95 8152

Jundiaí, 09 de janeiro de 1995.

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTAR À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: <b>CJR</b>  Presidente 07/01/95
---

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ VETO REJEITADO votos contrários 13 votos favoráveis 8 Presidente 01/03/95
---

Junta-se.  
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE  
10/01/95

cumpre-nos comunicar à V. Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 202, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de conformidade com as razões a seguir aduzidas.

Versa o Projeto acerca de alteração ao Código de Obras e Urbanismo, visando introduzir dispositivo com o fito de estabelecer exigência quanto a instalação, nas entradas de estabelecimentos bancários, de porta de segurança com as características que especifica.

Não obstante reconheçamos ser louvável a preocupação do legislador em conduzir à implantação de mecanismos de maior segurança aos usuários de estabelecimentos bancários, aos próprios estabelecimentos e funcionários que neles atuam, não podemos deixar de apontar



os vícios que maculam a proposta e impedem a sua transformação em lei.

Notamos, inicialmente, que tratando-se de matéria que está afeta à área de segurança e que envolve instituições financeiras públicas e privadas, afigura-se estranha à competência municipal outorgada nos termos da Constituição Federal (artigos 23 e 30).

No que tange à segunda característica abordada, cabe observar que o texto proposto se refere a estabelecimentos bancários, sem estipular qualquer distinção entre entidades públicas e privadas e, em se tratando das primeiras, subordinadas à outras esferas de governo, não pode o Município fixar normas que lhes imponha obrigação, nem tampouco que lhes determine aumento de despesa, tais como as que se acham consubstanciadas no Projeto ora vetado.

Por outro lado, verifica-se que a proposta adentra em questões de ordem regulamentar que nos termos do art. 72, VI, da Lei Orgânica Municipal, constitui tarefa atribuída de modo privativo ao Prefeito.

Há na espécie, portanto, flagrante ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, em visível afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado na Magna Carta (art. 2º)



e reprimido nas Cartas Estadual e Municipal (artigos 5º e 4º, respectivamente).

Assim, evidenciam-se os vícios de ilegalidade e constitucionalidade que pendem sobre o Projeto em pauta, bem como, que o procedimento visado envolve implicações contrárias aos princípios constitucionais vigentes.

Destarte, permanecemos convictos de que os Nobres Edis acolherão as razões aqui aduzidas, mantendo o veto aposto.

Na oportunidade, renovamos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

cobb2.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fla. 19  
Proc. 16.278  
*Wen*

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.924

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 202

PROCESSO N° 16.278

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 16 a 18.
2. O voto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, por não nos parecerem convicentes, mantendo, via de consequência, a manifestação deste órgão técnico exarada às fls. 09 - Parecer n° 2.551. A Câmara, s.m.j., legislou "in abstrato", dentro do limite de sua competência, complementando a norma vigente, e, mais, regulando, e não regulamentando a matéria, como alegado na peça vestibular. Portanto, sugerimos ao Egrégio Plenário da Edilidade a rejeição do voto total.
4. O voto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o voto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem liberação do Plenário, o voto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de janeiro de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*

RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico em exercício



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Proc. 16.278  
Out

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 16.278

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 202, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

PARECER N° 1.610

Por intermédio do ofício GP.L. n° 032/95, o Sr. Chefe do Executivo, conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade, dentro do prazo, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 202, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante motivações de fls. 16 a 18.

Insurge-se o Executivo contra a proposição aprovada pelo legislativo - a par de reconhecer os méritos da iniciativa - por entender que a matéria está afeta à área da segurança, de competência que refoge ao âmbito municipal. Contudo, esclarece que a proposta trata de questões de ordem regulamentar também restrita à sua restrita órbita.

Reportamo-nos às manifestações jurídicas exaradas pela Consultoria da Casa para discordar das razões de voto, que não são convincentes. A Câmara legislou "in abstrato", dentro do limite de sua competência, complementando norma vigente e não regulando, mas regulamentando a matéria.

Assim, diante da argumentação oferecida, não acolhemos o voto total oposto, votando pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 13.02.1995

APROVADO EM 14.02.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
EBRAZ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI  
ULAVO DA SILVA PRADO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

89ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 19 / 3 / 1995  
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de voto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº  
LEI COMPLEMENTAR NO 202

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 13

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

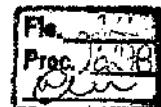
2º Secretário



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 03.95.15  
Proc. 16.278

Em 02 de março de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 202, objeto do ofício GP.L. nº 32/95, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 1º do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo respectivo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal - art. 53, § 4º.

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 03/03/95

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.278)

Fla 23  
Proc. 16.278  
Delt

LEI COMPLEMENTAR N° 139, DE 07 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 19 de março de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3.2.2.05 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 06 de maio de 1992, e alterado pela Lei Complementar nº 72, de 06 de maio de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 3.2.2.05. (...)

"I - nas entradas: porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá às seguintes características técnicas:

- a) ser do tipo 'giratória' ou 'eclusa';
  - b) estar equipada com dispositivo de alarme detector de metais;
  - c) ter travamento e retorno automáticos;
  - d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
  - e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
  - f) permitir o fluxo normal de clientes;
- "(...)".

Art. 2º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo de noventa dias.

Art. 3º Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados sobre o funcionamento do mecanismo, até trinta dias antes do início de sua utilização.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar nº 139 - fls. 2)

Art. 4º O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região atuará como agente fiscalizador do cumprimento desta lei complementar junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos infratores.

Art. 5º A instituição bancária que não cumprir o disposto nesta lei complementar fica sujeita a multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, renovada a cada cento e vinte dias no caso de persistir o descumprimento.

Art. 6º É proibida a utilização de cães na vigilância bancária.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

VSP

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fa. 25  
Proc. 6278  
Câmara Municipal de Jundiaí

Of. PR 03.95.32  
Proc. 16.278

Em 07 de março de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 03.95.15, desta Edição, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR N° 139, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Flm 26  
Proc. 123  
01

IOM 10-03-1995

**LEI COMPLEMENTAR N° 139,  
DE 07 DE MARÇO DE 1995**

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para especificar características técnicas da porta de segurança nas entradas das agências bancárias; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Plenário em 1º de março de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 3.2.2.05 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965), acrescentado pela Lei Complementar nº 50, de 06 de maio de 1992, e alterado pela Lei Complementar nº 72, de 06 de maio de 1993, passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 3.2.2.05 (...)

"I — nas entradas: porta eletrônica de segurança individualizada, que obedecerá às seguintes características técnicas:

- a) ser do tipo 'giratória' ou 'eclusa';
- b) estar equipada com dispositivo de alarme detector de metais;
- c) ter travamento e retorno automáticos;
- d) possuir abertura ou janela para entrega do material detectado ao vigilante;
- e) ser de vidro laminado resistente ao impacto de projétil disparado por arma de fogo até o calibre 45;
- f) permitir o fluxo normal de clientes;

"(...)"

Art. 2º — O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumprirá-a no prazo de noventa dias.

Art. 3º — Todo estabelecimento bancário esclarecerá os usuários do sistema e os seus empregados sobre o funcionamento do mecanismo, até trinta dias antes do início de sua utilização.

Art. 4º — O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região atuará como agente fiscalizador do cumprimento desta lei complementar junto à Prefeitura Municipal, solicitando a punição dos infratores.

Art. 5º — A instituição bancária que não cumprir o disposto nesta lei complementar fica sujeita a multa de cem Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, renovada a cada cento e vinte dias no caso de persistir o descumprimento.

Art. 6º — É proibida a utilização de cães na vigilância bancária.

Art. 7º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de março de mil novecentos e noventa e cinco (07.03.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.o 202 Aut.  
Complementar  
Comissões CJR-COS P.

Autuado em 20/05/94 Diretor @llanpedr

Diretor Olímpio

Quorum M. A.

Juntadas fls. 01/08 em 20.05.94 @m - fls. 09 em 25.05.94  
fls. 10 em 31.05.94 @m fls. 11 em 07.06.94 @m  
fls. 12/18 em 11.01.95 @m fls. 19 em 18.01.95 @m  
fls. 20 em 01.02.95 @m fls. 21/26 em 22.03.95 @m

#### **Observações**